

Breves notas acerca da viabilidade legal e constitucional da Iniciativa Legislativa de Cidadãos para a revogação das disposições da Resolução da Assembleia da República nº 35/2008, de 29 de Julho

O Dr. João Pedro Graça perguntou-me a opinião acerca de uma suposta fragilidade da iniciativa legislativa (que poderia determinar, mesmo, a sua improcedência), a qual resultaria do facto de esta emergir no âmbito de competência constitucionalmente reservada ao Governo.

Aproveitei para uma breve reflexão acerca da ILC, explorando outras vias de ataque e antecipando argumentos em sua defesa.

Como é óbvio, este documento não é, nem poderia ser, um parecer, em sentido próprio. Desde logo, porque não visa sê-lo, desfalcado que se apresenta de doutrina e jurisprudência relevantes. Mas, mais ainda, porque ao subscritor destas linhas falecem o engenho e a arte para tanto.

Assim, as brevíssimas nótulas que se seguem reflectem, tão-somente, uma visão pessoal do cidadão preocupado e do jurista empenhado. Quanto à sua utilidade, terá aquela que a crítica de quem as ler lhe conferir.

1. A razão apresentada (para a improcedência, entenda-se) não faz sentido. Não há competências exclusivamente reservadas ao Governo para além da sua própria organização e funcionamento (artigos 161º/c e 198º/2 CRP, conjugados). Toda a restante competência legislativa se divide em:

- a) Competência de reserva absoluta da AR;
- b) Competência de reserva relativa da AR (delegável no Governo);
- c) Competência concorrential.

Portanto, e considerando o citado artigo 3º, da Lei nº 17/2003, de 4 de Junho, a alínea b) não exclui, de modo nenhum e sem qualquer dúvida, a ILC.

2. Mais retorcida e perigosa seria a invocação da alínea d), porque remete para o artigo 164º da CRP, no qual se enumeram as matérias integrantes da reserva absoluta de competência legislativa da AR.

3. Ora, uma dessas matérias é a do regime dos símbolos nacionais, previstos no artigo 11º CRP, sendo possível entender-se que um deles é a língua portuguesa (tese que não

subcrevo); ou seja, subsumindo a discussão ao regime dos símbolos nacionais, subtraí-lá-mos, nessa interpretação, da possibilidade de uma ILC, por força da delimitação negativa da alínea d), do artigo 3º, da Lei nº 17/2003, de 4 de Junho, que remeteria para a alínea s), do artigo 164º CRP.

4. Como já disse, entendo que, também por essa via, a ILC não é ilegal, pois a língua oficial não é um símbolo nacional (se deveria sê-lo é outra questão...), conclusão que se retira, desde logo, de uma interpretação gramatical do artigo 11º CRP, que separa (e, portanto, distingue) símbolos nacionais de língua oficial.

5. Mais complexo é o problema da não aplicação, sem revogação, do AO, pois, na ILC, é disso mesmo que se trata: não se aplica o AO, por revogação da Resolução nº 35/2008, de 29 de Julho, mas “não se toca” no Tratado subscrito.

6. Vamos por partes. Antes de mais, assentemos na ideia de que uma Resolução da AR pode ser, formal e organicamente, revogada por uma Lei. Esta questão é pacífica.

7. Quanto ao Tratado, ele não pode ser afectado por acto legislativo avulso. Claro que permanece a possibilidade de, contra a vigência das normas de um tratado, se invocar a inconstitucionalidade, o que tanto poderia ser feito em sede de fiscalização abstracta (preventiva ou sucessiva) quanto de fiscalização concreta (necessariamente sucessiva e por via de processo judicial), mas tal possibilidade, neste momento, não se coloca.

8. Centremo-nos, portanto, despistadas as hipóteses menos consistentes de falência da ILC, no problema concreto e real: qual o efeito da revogação da RAR nº 35/2008, de 29 de Julho?

9. Se a RAR nº 35/2008, de 29 de Julho, tivesse sido apenas um instrumento *notarial* necessário à plena vigência do Acordo Diplomático do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, mal tivesse sido depositado o instrumento da ratificação portuguesa, suscitar-se-iam problemas de difícil resolução, ligados com o cumprimento da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

10. O Estado Português poderia incorrer em responsabilidade internacional derivada justamente do ilícito da revogação, segundo o Direito dos Tratados Internacionais.

11. Contudo, a RAR não é apenas esse passo *notarial*, digamos assim, porque o seu nº 3 se coordena com o nº 2, do art.º 2.º, e, por isso, não só nos estipula um prazo de implementação do AO, o qual não faz parte do Acordo Diplomático, como estabelece um conteúdo material das disposições do *Estado-Administração* para esse período.

12. Por conseguinte, do ponto de vista funcional, a “*salvaguarda da adequada transição sem rupturas*” parece dever ser tida como objectivo estratégico que pode muito bem suscitar, e suscita mesmo, de melhor lógica, a mobilidade do prazo de 6 anos.

13. Ora, este aspecto da mobilidade do prazo tem uma necessidade evidenciada na lentidão com que estão a ser implementadas as medidas adaptativas (por exemplo, de compreensão dos seus fundamentos científicos por parte de professores e pedagogos, em geral, de aceitação da sua bondade entre escritores e jornalistas, de validação académica nas universidades, ao nível do *software* de processamento de texto, etc.), sem se ter demonstrado, por enquanto, uma vitalidade mínima do AO junto dos falantes da Língua Portuguesa (infirmada, desde logo, pela não adesão dos restantes Estados signatários, onde se incluem Angola e Moçambique).

14. Deste modo, a ILC justifica-se a ela própria no âmbito e alcance próprios da RAR: destinar-se-ia a interromper o prazo de 6 anos marcado pela AR, no n.º 2, do seu art.º 2.º.

15. E certo é que esta matéria, do n.º 2 e do n.º 3, do art.º 2.º, não é matéria que diga respeito ao direito dos Tratados, ou com este deva ser coordenada, porque releva, apenas e apendicularmente, de uma particularidade singular nacional e, por isso mesmo, delimita-se no Direito interno.

16. Concluímos, desta maneira, que a ILC tem viabilidade, porque apenas põe uma condição de praticabilidade fronteiriça das normas internacionais, mas vigentes¹, sem dúvida, se o processo de depósito das três ratificações já ocorreu, ou quando vier a ocorrer.

17. Digamos que, autorizado o depósito por parte de Portugal, e realizados os três depósitos exigidos pelo Segundo Protocolo Modificativo, a nova grafia, adoptada através de instrumento de direito internacional, continuará a merecer por parte do Estado Português esforços de transição sem rupturas, no sentido de criação de *boas práticas*, por um tempo — ou de prolongamento ou, mesmo, indefinido (até que haja condições) —, marcado pela AR.

É o que, s.m.o., me parece.

Carcavelos, 9 de Outubro de 2010

Paulo Jorge Assunção

¹ Como vigente foi sempre, sem denúncia ou revogação, o Acordo de 1945, sem que, todavia, a sua concreta aplicação tivesse sido, sequer, iniciada no Brasil, verificando-se, mesmo, um acordo modificativo (em 1971, embora apenas vigente a partir do Decreto-Lei n.º 32/73, de 6 de Fevereiro) sobre um acordo formalmente vigente, mas praticamente... inaplicado.